Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 178/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2716/2021
PROTOCOLO	: 2094783
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS,** relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Maria das Dores Zocal Krug** (Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Zocal Krug (Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - à época), conforme nomeação através da Portaria nº 005/2017 (fl. 10) feita pelo Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Município, em exame inicial da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 2925/2022, pç. 39, fls. 298/313), conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
4.1.1	Divergência entre demonstrativos e documentos.	Divergência entre Decretos e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Artigos 40 a 43 da Lei 4320/64.	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. Decreto nº 3.215.
4.4.3.1	Divergência entre demonstrativos e documentos.	Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105 da Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Extratos bancários
4.4.6	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Ausência de justificativa e documentos referente ao Cancelamento de Restos a pagar processados.	Arts.62 e 63 da Lei 4.320/64.	Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante. TC/2716/2021.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5051/2022 (fls. 315/325), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, 37, 42, caput, II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer. **É o Parecer**." (grifo deste relator)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao Relator Original do Processo, para que se fizesse à intimação dos

responsáveis (PARECER PAR - 2ª PRC - 8039/2022, pç. 42, fls. 326/328) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise (ANA - DFCONTAS - 1120/2025, pç. 65, fls. 387/390), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que esta Prestação de Contas, nos termos do disposto no quadro 1 desta Análise, **está em conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados**." (grifo deste relator)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte parecer (PAR - 7ª PRC - 5806/2025 - pç. 67, fls. 395/396):

> "a) Com fundamento no artigo 59, inciso I, da LC n. 160/2012, pela **REGULARIDADE** das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da sanabilidade das impropriedades e distorções inicialmente apontadas; b) Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Zocal Krug (Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 25/03/2021 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, Subitem 2.1.1, letra A), **portanto**, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se **tempestiva**.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.231/2019, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.460.000,00 (Três milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 647.666,29. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.460.000,00 foi alterado para R$ 4.107.666,29, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 46), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 203/205) e Decretos (fls. 73/202)

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 203/205), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 206/207), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 208/209), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 210/211), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 213) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 214/215) e Notas Explicativas (pç. 37, fls. 290/296).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Divergência entre Decretos e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

2. Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários; e

3. Ausência de justificativa e documentos referente ao Cancelamento de Restos a pagar processados.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer (PAR - GACS LLRP - 5051/2022, pç. 41, fls. 315/325), também opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer (PAR - GACS LLRP - 5051/2022, pç. 41, fls. 315/325), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> "**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.**
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023)."

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao Relator Original do Processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 2ª PRC - 8039/2022, pç. 42, fls. 326/328) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devidamente intimada nos termos Regimentais (pç. 44, fl. 330), a Sra. Maria das Dores Zocal Krug (Secretária Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas (pç´s. 48, 49, 50, 52, 58 a 62, fls. 343/364 e 374/383) que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas expos em sua análise (ANA - DFCONTAS - 1120/2025, fls. 387/390), que os novos documentos trazidos aos autos **foram capazes de sanar integralmente as impropriedades apontadas**, e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão em epigrafe estão em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 58065/2025, fls. 392/396), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com o posicionamento da equipe técnica da DFCONTAS, ou seja, pela apreciação das contas **como REGULARES**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DFCONTAS) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Zocal Krug (Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas regulares.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAS / MRMAM